DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIO DAS PEDRAS	2
Atos Oficiais	2
Outros atos oficiais	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

PODER EXECUTIVO DE RIO DAS PEDRAS

Atos Oficiais | **Outros atos oficiais**

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

Ofício nº 84/2020
Ref.: Nº MP 62.0410.0000129/2020-8

Rio das Pedras, 18 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio das Pedras:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a recomendação que segue em anexo.

Ao ensejo, valho-me do presente para reafirmar a Vossa Excelência meus sentimentos de respeito e consideração.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA
Promotor de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO CARLOS DEFAVARI
Prefeito Municipal de Rio das Pedras
NESTA

Endereço – Rua Prudente de Moraes, nº 136 - Centro | Rio das Pedras/SP
E-mail: pjriodaspedras@mpsp.mp.br | Telefone: (19) 3493-1522

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 62.0410.0000129/2020-8

CONSIDERANDO que, conforme o disposto nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual 734/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que, segundo a **Constituição Federal**, *"Art. 196. **A saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso** universal e **igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"* (sem destaque o original);

CONSIDERANDO que, nos termos da **Lei 8.080/90**, *"Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano**, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste** na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem **acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação** [...]"* (sem destaque o original);

CONSIDERANDO que a saúde configura **direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano**, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos arts. 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, **está incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica**, que compreende um **conjunto de ações que proporcionam o conhecimento**, a detecção ou **prevenção** de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de **recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.**

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, **as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática.**

CONSIDERANDO a **Portaria GM 188/20, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de *EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN)***, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, exigindo, portanto, ***resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS***.

CONSIDERANDO que, conforme dados divulgados pelo Ministério da Saúde, já existem inúmeros **casos suspeitos e confirmados** no Brasil e **no Estado de São Paulo**, cerca de 143 casos confirmados, considerando os pacientes contabilizados no último boletim informado pelo Ministério da Saúde, bem como aqueles já confirmados oficialmente, mas que ainda não entraram no balanço, além de recente notícia sobre morte. Tal incremento na quantidade de casos vem preocupado os especialistas e a população em geral, uma vez que, além do elevado número absoluto de casos fora do hemisfério norte, o Brasil tem apresentado crescimento vertiginoso no número de pessoas infectadas, fazendo pressupor que a situação está prestar a fugir ao controle das autoridades.

CONSIDERANDO que, para o enfrentamento da situação de emergência Mundial e Nacional, **o Ministério da Saúde estabeleceu o *"Centro de***

Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-nCOV)" como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, competindo-lhe, dentre outros, *"planejar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde*", bem como ***"articular-se com os gestores estaduais, distritais e municipais do SUS"***.

CONSIDERANDO que a falta de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas.

CONSIDERANDO ainda que o contágio por coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa, no Brasil e no mundo. No dia 13/03/2020, segundo o site de estatísticas *Worldometers*,[1] havia 138.941 casos confirmados de pessoas infectadas, havendo, até o momento, o total de 5.111 mortes.

CONSIDERANDO que, na última quarta-feira (11/03/2020), a Organização Mundial da Saúde classificou o coronavírus como "pandemia", cobrando uma ação dos governos compatível com a gravidade da situação a ser enfrentada. De acordo com TEDROS GHEBREYESUS, diretor-geral da OMS, *"[n]as últimas duas semanas, o número de casos de Covid-19 [doença provocada pelo vírus] fora da China aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Temos mais de 118 mil infecções em 114 nações, sendo que 4 291 pessoas morreram."*[2]

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde e as autoridades públicas estaduais já afirmaram o início da transmissão comunitária, o que significa que não será mais possível detectar de quem veio o vírus, tornando ainda mais difícil o controle da transmissão da COVID-19. E, pelos dados oficiais divulgados, este momento parece cada vez mais próximo, havendo mais de 1.400 casos suspeitos em todo o país, número

[1] https://www.worldometers.info/coronavirus
[2] https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/13/casos-confirmados-de-novo-coronavirus-no-brasil-em-13-de-marco.ghtml

esse que pode ser subdimensionado, considerando o fato de que, em muitos casos, o vírus não se manifesta de modo evidente na pessoa infectada.

CONSIDERANDO que, nesse cenário, a situação do Estado de São Paulo é ainda mais alarmante, considerando a concentração dos casos nessa região do país. De acordo com informações divulgadas pela mídia, às 11h59 da quinta-feira, 12/03/2020, o número de casos confirmados de coronavírus subiu para 46 em São Paulo, havendo um incremento de 53% em relação ao balanço anterior, divulgado na manhã da quarta-feira (11/03/2020). Desses casos, 44 foram registrados apenas no Município de São Paulo, que tem se convertido no foco das preocupações nacionais.[3]

CONSIDERANDO que, demostrando esse crescimento vertiginoso, no dia 13/03/2020 veio a público a informação de que foram confirmados mais 60 apenas no Hospital Israelita Albert Einstein.[4]

CONSIDERANDO que a saúde pública e a sua garantia são responsabilidades do Estado, que deve adotar políticas públicas claras e definidas a fim de garantir o bem-estar de todos, prevenindo doenças e garantindo o atendimento integral, de forma ininterrupta, tal como preceituam os arts. 196 e 197 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, sobretudo tendo em vista o decreto sobre a pandemia expedido pela OMS, o gestor não pode se furtar de tomar as medidas de Estado cabíveis para prevenir o risco de contágio, delegando-as somente à boa vontade e discernimento dos particulares, que aparentemente não têm todas as informações adequadas para tomada dessa decisão.

CONSIDERANDO que a consequência da omissão dos gestores na tomada de medidas oficiais contra aglomerações, bem como de medidas de prevenção/informação em geral, é a contaminação de grande parte da população de maneira simultânea, de modo a impedir o sistema de saúde de dar respostas adequadas ao

[3] https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/12/numero-de-casos-confirmados-de-coronavirus-sobe-para-46-em-sao-paulo.ghtml
[4] https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/03/11/proliferacao-de-coronavirus-leva-oms-a-declarar-pandemia.htm

coronavírus e às demais doenças que necessitam de atendimento/leitos hospitalares. Além da necessidade de que sejam tomadas medidas oficiais contra aglomerações, é importante registrar que não basta somente solicitar informalmente o resguardo da população de risco (idosos), impondo-se ainda a adoção de política pública para que os cidadãos em geral não sejam transmissores do vírus para a população de risco, mormente considerando que foi dado início à transmissão comunitária da COVID-19.

CONSIDERANDO que a ausência de ações de Estado no sentido de prevenir o contágio, mediante informação clara sobre os riscos (impedindo o pânico, mas alertando sobre a conduta que deve ser adotada), e a falta de determinação oficial que impeça aglomerações de pessoas consistem na causa principal para o quadro caótico em que se encontram países da Europa e do Oriente Médio, especialmente Itália (15.113 casos e 1.016 mortes) e Iran (11.364 casos e 514 mortes).

CONSIDERANDO que a importância da prevenção nos estágios iniciais do contágio, como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus, tem sido entendida como a medida mais efetiva para proteger os cidadãos e obstar o colapso do sistema de saúde, já que a expansão do contágio tem progredido geometricamente, conforme revela o aumento de pessoas contagiadas no Estado de São Paulo, em 53% de um dia para o outro (11/03/2020 a 12/03/2020).

COSIDERANDO que qualquer decisão do poder público quanto às medidas de prevenção de contágio do coronavírus, mormente num quadro de pandemia, deve estar secundada e justificada por notas técnicas das secretarias estadual e municipal de saúde, pois eventual ofensa ao interesse público e à garantia de direito fundamental à saúde podem ensejar responsabilização civil, administrativa e penal dos gestores.

COSIDERANDO que a justificativa técnica e a decisão fundamentada no interesse público se fazem ainda mais necessárias diante do notório e sabido o déficit de médicos no SUS, bem como do número de leitos – geral e os de UTI – na cidade de São Paulo (cerca de 1.700 leitos), que são insuficientes para a população e

não suportariam a demanda do contágio explosivo da COVID-19, mesmo considerando eventual incremento com aporte de custeio pelo Governo Federal.

CONSIDERANDO que a omissão do **Prefeito Municipal** e dos respectivos **agentes públicos municipais**, em promover o necessário para O enfrentamento da mencionada pandemia pode caracterizar, em tese, o crime previsto no **art. 319, do Código Penal**[5] e ato de improbidade administrativa, conforme o **art. 4º**[6] **e art. 11, *caput* e IV,**[7] **ambos da Lei 8.429/92**, considerando o patente desrespeito ao princípio da *legalidade* (dever constitucional/legal de promover a saúde) e da *eficiência*, ante a inércia na prática (oficiosa) de ato administrativo vinculado.

CONSIDERANDO que o **art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93**, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** expede

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEXDRAS** para que adote as seguintes providências: **(a)** observe e adote as medidas e orientações oficiais adotadas pelo Ministério da Saúde do Brasil e Governo do Estado de São Paulo; **(b)** realize e publique boletins diários, por intermédio do site oficial da Prefeitura Municipal e mídias sociais (*Facebook* etc.), com informações atualizadas acerca dos casos eventualmente confirmados, suspeitos e óbitos no Município e medidas adotadas; **(c)** explique para a

[5] **Código Penal**: *"Art. 319 - **Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa"* (sem destaque o original).
[6] **Lei 8.429/92**: *"Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".*
[7] **Lei 8.429/92**: *"Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e **lealdade às instituições**, e notadamente:* [...] *II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**;* [...]*"* (sem destaque o original).

população, por intermédio do site oficial da Prefeitura Municipal e mídias sociais, sobre a necessidade de evitar aglomerações para impedir o contágio individual e as consequências da contaminação simultânea e em larga escala da população, o que resultaria em caos para o sistema de saúde (SUS, convênios e privados), que não teria capacidade de atender às demandas de saúde, em geral e decorrentes do coronavírus (*v.g.* número insuficiente de leitos, medicamentos e insumos); **(d)** esclareça para a população, por intermédio do site oficial da Prefeitura Municipal e mídias sociais, sobre os sintomas e níveis de gravidade da doença, bem como sobre as situações em que deve ser buscado o sistema de saúde, evitando o contágio no próprio equipamento de saúde e a procura desnecessária dos prontos socorros; **(e)** a suspensão temporária de atividades coletivas em locais fechados; **(f)** a suspensão temporária e excepcional de qualquer eventos com mais de 500 pessoas (negativa fundamentada de alvarás etc.).

1) Requisita-se a divulgação da presente recomendação, com sua veiculação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, na sua página na *internet* e em mídias sociais oficiais, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal 8.625/03.

2) Remetam-se à Promotoria de Justiça de Rio das Pedras, no prazo de 10 (dez) dias, a **(a)** informação e comprovação das medidas adotadas diante da presente recomendação e a **(b)** comprovação da publicidade requisitada no parágrafo anterior.

Rio das Pedras, 18 de março de 2020.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA
Promotor de Justiça

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PAA n. 62.0410.0000129/2020-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput,* e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde" (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, "a", da LC n º 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6°, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO DAS PEDRAS

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO que a alta escalabilidade viral do COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo, inclusive de suspensão de aulas na rede pública*;*

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir

RECOMENDAÇÃO

sem prejuízo da recomendação já expedida no dia 18 de março de 2020 pela Promotoria de Justiça de Rio das Pedras.

1) Destinatário:

Município de Rio das Pedras/SP.

2) Objeto:

Deve o Município analisar eventual necessidade de decretação de situação de emergência para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) – caso ainda não tenha sido feito - e, em qualquer caso, de forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, determinar a adoção das seguintes medidas:

a) suspender todas as atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, cinemas, teatros, restaurantes e comércio em geral, providenciando-se o necessário, inclusive, para evitar os cultos religiosos com aglomeração de pessoas em igrejas, salões etc.;

b) suspender as atividades e os serviços públicos não essenciais que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) proibir a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) suspender todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 15 (quinze) pessoas, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás;

e) em relação aos velórios, limitar o acesso a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do *de cujus;*

f) em relação aos banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento;

g) suspender as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana, assistência social e do serviço funerário;

h) em relação ao transporte coletivo: (a) providenciar a limpeza e higienização total dos ônibus e vans, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado; (b) disponibilização de álcool em gel aos usuários e trabalhadores, nas áreas dos terminais e entrada e saída dos veículos; (c) orientação para que os motoristas e cobradores higienizem as mãos a cada viagem;

i) aplicar, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação para eventuais descumprimentos;

j) a ampla fiscalização pela Vigilância Sanitária de todas as medidas previstas nesta recomendação;

k) divulgar do modo mais amplo possível (página oficial da Prefeitura na internet, mídias sociais etc.) o texto integral do documento em anexo, que contém a orientação conjunta do Ministério Público do Estado de São Paulo para que farmácias/drogarias, estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados não realizarem aumento arbitrário de preços de produtos voltados à prevenção/proteção e combate contra o coronavirus, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas;

l) providenciar o necessário para a regularidade e continuidade do fornecimento de água no Município, considerando, inclusive, a sua imprescindibilidade para constante higienização e contenção da contaminação e propagação do coronavirus.

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas, bem como relatório

detalhado, no prazo de 05 (cinco) dias, do exercício do poder de polícia administrativa em relação aos estabelecimentos violadores das restrições fixadas.

4) Consequências jurídicas do não atendimento da Recomendação

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos.

Rio das Pedras, 20 de março de 2020.

EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA
Promotor de Justiça

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAOCRIM – CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL E DE TUTELA COLETIVA

ORIENTAÇÃO CONJUNTA

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, I a III, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.8.078/90, bem como art. 5° da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5°, XXXII, da Constituição da República, que atribui ao Estado a promoção da defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas na imprensa indicam que fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas e máscaras descartáveis elásticas, a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, *"a Política Nacional das Relações de Consumotem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, amelhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, tendo, como um de seus princípios, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo [...]";*

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 734 e 747 – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: (11) 3119-9922/9924 – email: caocrim@mpsp.mp.br

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6°, IV, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços (art.39, X);

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral" (art. 51, incisos IV e X, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36, III, da Lei n. 12.529/2011;

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão de produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão do fornecimento de produtos ou serviços; VII - suspensão temporária da atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 1.521/1951, sobre crimes contra a economia popular, especialmente em seu art. 3°: *"São também crimes desta natureza: VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos,*

valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício";

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,** por seu Centro de Apoio Operacional Criminal e do Consumidor, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Complementar Estadual n. 734/93 e nas Resoluções 533/2008-PGJ e 534/2008-PGJ, resolve emitir a presente Orientação Conjunta, no sentido de orientar:

1. Todos os fornecedores, **especialmente os fabricantes, as farmácias/drogarias, os estabelecimentos de venda de artigos hospitalares e os mercados e supermercados,** a **NÃO REALIZAREM AUMENTO ARBITRÁRIO DE PREÇOS DE PRODUTOS VOLTADOS À PREVENÇÃO/PROTEÇÃO E COMBATE CONTRA O CORONAVIRUS, SOBRETUDO ÁLCOOL EM GEL, MÁSCARAS CIRÚRGICAS E MÁSCARAS DESCARTÁVEIS ELÁSTICAS,** assim entendido como aumentos sem fundamento no custo de aquisição, ou, caso já tenham elevado os preços, que retornem aos valores anteriores;

2. Os PROCONS de todo o Estado, assim como a Vigilância Sanitária Estadual e as Vigilâncias Sanitárias Municipais, a realizarem **LEVANTAMENTO E ATOS FISCALIZATÓRIOS, NO SENTIDO DE INIBIR A PRÁTICA CITADA,** bem como que, sem prejuízo da medida administrativa aplicável, comuniquem ao Ministério Público do Estado de São Paulo quaisquer violações que importem em aumento arbitrário de preço, nos termos da presente Orientação Conjunta;

São Paulo, 18 de março de 2020.

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal

Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Consumidor

Rua Riachuelo, 115 - 7º andar - sala 734 e 747 – São Paulo/SP - CEP 01007-904
Fone: (11) 3119-9922/9924 – email: caocrim@mpsp.mp.br